



**Referência:** Tomada de Preços nº 006/2023

**Processo Administrativo nº:** 9.335/2023

**Recorrente:** MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Objeto:** contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da EMEI Claudete Teresinha Cometti, localizada em João Neiva/ES, oriundo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentado através do processo administrativo nº 9.335/2023, contra Decisão desta Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente por descumprimento do Item 10.4.1 alínea “c” item de relevância 03 e item 10.5.1 letras “j” e “k” do Instrumento Convocatório: não apresentou item de relevância 03 (Laje pré-fabricada treliçada) e não apresentou a indicação de responsável técnico, tampouco a aceitação do mesmo (item de relevância 07).

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decidimos** como abaixo segue.

Reporto-me a trazer a tela o normatizado como condição habilitatória exigido no Item 10.4.1 alínea “c” do Edital:

### **“10.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

c) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos serviços – itens de maior relevância
03	Laje pré-fabricada treliçada

j) Declaração/indicação do Responsável Técnico. (item de relevância 07)

k) Declaração de Aceitação do Responsável Técnico. (item de relevância 07)





Aberto o prazo para as contrarrazões, respondeu ao chamamento a empresa JH CONSTRUTORA LTDA conforme processo administrativo nº 9.499/2023 juntado aos autos, manifestando-se, tempestivamente, posicionando-se contra as razões apresentadas pela ora recorrente, com a manutenção da Decisão que a inabilitou, sob a alegação de que em momento algum, a mesma conseguiu demonstrar equívoco da Comissão no julgamento Decisão atacada, posto que a empresa não conseguiu demonstrar o atendimento ao item 10.5.1 letra c e sequer fez juntar qualquer comprovação referentes aos itens 10.5.1 “j” e “k” do instrumento convocatório, sendo assim desconsiderados os acervos da referida profissional para análise, razão pela qual a empresa deixou de atender também ao item 10.5.1. “c” – 07.

Objetivando uma melhor análise das razões apresentadas e, em se tratando de assuntos pertinentes a qualificação técnica da empresa, mais precisamente quanto aos itens de maior relevância exigidos pela Secretaria requisitante dos serviços, foram os autos encaminhados à SEMDURB, para que tais razões fossem analisadas pelo Setor de Técnico daquele órgão.

Neste íterim, o setor técnico, se manifestou às fls. 962/963 dos autos, onde, após breve relato acerca dos fatos, opina pelo não acolhimento do recurso ora interposto, dando-lhe improvidimento, sob o prisma de que, a empresa não atende aos itens de maior relevância conforme exposto na manifestação, mantendo as considerações do parecer inicial.

Ademais, a empresa recorrente em seu recurso menciona uma recente decisão do TCU, citando artigo da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) para a possibilidade de o licitante apresentar novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência. Vale ressaltar que a licitação em conteúdo foi elaborada seguindo os ditames da Lei nº 8.666/93, ou seja, todos os procedimentos referentes a este certame correrão por conta desta, uma vez que é vedado conglomerar as duas leis, o que certamente causaria insegurança jurídica.

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de um caso onde a empresa Recorrente pretende provar que está apta a participar do certame, uma vez que apresentou os itens de relevância que foram solicitados.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no





art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a habilitação da mesma.

Portanto, não admi-ti-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de inabilitação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

**"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de**





**Direito Administrativo, 2007, p. 416)**

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

O **Professor Ronny Charles Lopes de Torres** em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada, 7 ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 332, assim se manifesta:

**“A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. São exemplos de documentos exigidos: cédulas de identidade (pessoa física); registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social (empresas), decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros.”**

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e





dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, baseando-se na manifestação do Setor Técnico e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 22 de janeiro de 2024.

**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
**Presidente da CPL**

